

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em indeferir, por inadmissível, o presente recurso.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes (relator); Lopes Cardoso; Adolfo Bravo; Vasco da Gama Fernandes; Eduardo Figueiredo; Eduardo Ralva.*

Acórdão de 22-2-1962

Não incorre em responsabilidade disciplinar o advogado que prova ter providenciado a tempo no sentido de se fazer substituir por colega já constituído no mesmo processo e desse modo suprir a sua falta a serviço judicial.

Respeitam os presentes autos à denúncia apresentada pelo m.^o juiz do Tribunal do Trabalho da comarca de Coimbra relativamente ao advogado inscrito pela comarca de [...] dr. M. E fundamenta a referida denúncia o facto de o mesmo não haver comparecido, naquele indicado tribunal, a determinado serviço para que havia sido convocado como patrono de Maria Rosa.

Foi instaurado o respectivo processo no Conselho Distrial de Coimbra. Mas, como se houvesse reconhecido que o dito advogado fizera já parte do aludido Conselho, foram os autos remetidos, por efeito de despacho de fls. 14 verso, para este Conselho Superior, visto ser o mesmo, que, nos termos estatutários, tem competência para conhecer do denunciado facto.

Ora, havendo-se procedido à respectiva instrução, é de reconhecer, desde já, que nenhuma infracção se verifica.

É certo que o dr. M. não compareceu no referido tribunal, a despeito de, para tal, haver sido notificado.

Relativamente a tal falta, porém, nenhuma responsabilidade disciplinar lhe pode ser imputada.

Na verdade, como representante da já indicada Maria Rosa não figurava nos autos apenas o advogado arguido, mas também o seu

colega dr. J., que foi quem nele substabeleceu os poderes que lhe haviam sido conferidos.

Ora o sr. advogado arguido avisou a tempo o seu referido colega de que não podia estar presente ao já mencionado serviço, aviso tendente a obter que o mesmo, no dia fixado para tal, não deixasse de comparecer.

Apesar, porém, da antecedência com que foi feito tal aviso, o referido dr. J., por virtude dum acidente na viatura em que se transportava para o tribunal de Coimbra, não pôde também estar presente à hora indicada.

Tudo isto se encontra claramente provado a fls. 27 e 41 a 45 dos autos, demonstrando à evidência não ter havido, da parte do advogado arguido, nem falta de zelo ou desinteresse na defesa dos direitos da sua cliente, nem falta de consideração pelo tribunal.

E, porque assim o entendemos, propomos que os autos se arquivem, devendo ser apresentados na primeira sessão.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1962. — *José Paredes*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, por virtude das razões constantes do antecedente relatório, que aqui se dão como reproduzidas, em mandar arquivar os presentes autos.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Mário Furtado; José Paredes* (relator); *Rodolfo Lavrador; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes; Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 22-2-1962

O advogado pode aceitar mandato contra um antigo constituinte, desde que não seja para pleitear na mesma causa em que o representou ou em causa com ela conexas.

[*Omissis* o relatório]

A disposição deontológica que poderia julgar-se infringida, no caso em apreciação, seria a constante do n. 1.º do art. 551 do actual

E. J., que exige que o advogado recuse mandato para causa que for conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária.

Este preceito tem por fim principal evitar possíveis actos de deslealdade, violações do segredo profissional, situações antagónicas e defesas incompatíveis.

O Conselho Geral, ao versar um caso de causas conexas, esclareceu que a conexidade estava na circunstância de se assumir posição divergente a propósito do mesmo problema «em processos análogos», relacionados ou ligados, tendo, porém, concluído que o advogado «pode aceitar mandato contra um antigo constituinte, desde que não seja para pleitear na mesma causa em que o representara ou em causa com ela conexa (parecer aprovado em 16-12-1948, publicado na *Revista da Ordem*, ano 8, n. 3-4, p. 389 e ss.).

Também já se decidiu, em processo disciplinar, que causa conexa com outra anterior era o processo «em que o advogado discute ou pode discutir assuntos que discutiu na acção que primeiramente patrocinou» (acórdão de 1-6-1953, proferido no processo de inquérito n. 1.697, transformado em processo disciplinar, que correu no Conselho Distrital de Lisboa e que transitou em julgado).

O sr. participante não apresentou nestes autos quaisquer testemunhas de acusação, nem declarantes, mas apenas se limitou a juntar certos documentos. A instrução teve de basear-se, principalmente, no exame dos vários (vinte) processos judiciais que, directa ou indirectamente, tiveram ligação com os casos relatados na queixa.

O que resulta do confronto entre o processado em tais processos e os citados documentos juntos (aliás, a maior parte, se não a totalidade, são cópias ou certidões de peças daqueles) é que as datas dos mandatos exercidos pelo sr. advogado participado, patrocinando a sociedade S. G., Lda., e o sr. participante, não coincidem.

Quer dizer que, quando voltou a representar aquela sociedade, extra-judicialmente, ou nas aludidas acções de anulação de deliberações sociais, já tinham, há meses, terminado os seus serviços profissionais no inventário, estando, portanto, liberto de compromissos.

Os objectos de tais mandatos também foram completamente diferentes.

Mas, se dúvidas pudesse ainda haver, bastaria salientar o seguinte, para as esclarecer totalmente:

a) Os factos alegados nas contestações, com relação aos antecedentes, haviam sido já tornados públicos por via de vários processos judiciais findos ou pendentes, mas, neste caso, sem a intervenção profissional do advogado participado;

b) Nos processos contestados não estava em causa a questão da propriedade da quota indivisa mas somente questões sociais, de aumento de capital, gerência e administração;

c) Nas assembleias gerais não se provou que o sr. advogado participado tivesse influído nas deliberações, que nunca foram aliás anuladas;

d) Agiu como consultor jurídico dos interesses colectivos da sociedade e seu patrono nas referidas acções de anulação das deliberações sociais;

e) O mandato conferido pelo sr. participante em 1954 (por meio do substabelecimento do sr. dr. A.) findou pela extinção do negócio (art. 1.363, n. 5.º, do C. Civ.) ou pelo pagamento da conta de honorários, em 1957, ou ainda pela revogação da procuração, em 8 de Abril de 1958, pelo facto de nova procuração outorgada pelo mandante ao sr. dr. C., ou, finalmente, pela *renúncia*, em 28 daquele mês de Abril;

f) Quando se atribuiu ao sr. advogado participado o conselho que teria dado a José para accionar Manuel, já estava liberto do mandato outorgado por este; e, mesmo que não estivesse, tal circunstância não lhe seria defesa, pois não o patrocinou, no respectivo processo, como também nele não representou a própria sociedade S. G., Lda.

Por consequência, não mostram os autos quaisquer indícios de falta ou infracção disciplinar praticada pelo sr. advogado participado, pelo que sou de parecer que se arquivem, sem mais formalidades.

Vão, pois, os autos à próxima sessão do Conselho, a fim de serem julgados.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1962. — *Mário Furtado*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar o arquivamento dos presentes autos disciplinares, nos termos

do despacho que antecede, que dão como reproduzido para todos os efeitos.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado* (relator).

Acórdão de 8-3-1962

Não são passíveis de sanção disciplinar os actos praticados durante o cumprimento de pena de suspensão.

Contra o dr. F., licenciado em direito, correram seus termos, no Conselho Distrital de Lisboa, diversos processos, baseados em ofensas à Ordem ou aos seus membros, os quais, em conjunto, subiram a este Conselho Superior, que, por acórdão de 12 de Outubro de 1961, resolveu, em conformidade com a decisão recorrida, que deveriam ser arquivados, desde logo, os processos que, no referido Conselho Distrital, tiveram os números 1.877, 1.891, 1.898 e 1.912, isto por se referirem a factos ocorridos em períodos em que o arguido se encontrava suspenso do exercício da actividade profissional.

Pensou-se então que este condicionalismo se não verificaria com referência a dois outros processos em curso, ou sejam, os que, neste Conselho, têm o n. 772 e seu apenso e que são os que, no Conselho Distrital, tiveram os ns. 1.927 e 1988.

É sobre estes, portanto, que cumpre, agora, apreciar e decidir.

[*Omissis*]

Ora, conforme foi ponderado no acórdão deste Conselho de 26-10-1961 (1), a primeira questão a decidir consiste em apurar se o arguido, depois de suspensa a sua inscrição — definitiva ou provisória — por virtude de uma pena de suspensão aplicada, continua ou não sujeito a responsabilidade disciplinar por virtude de faltas cometidas dentro do período dessa suspensão.

(1) Nesta *Revista*, ano 22, n. 3-4, p. 141.